



00003702420134013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0000370-24.2013.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00068.2019.00053600.1.00153/00128

**SENTENÇA** : **TIPO D**  
**CLASSE 13403** : **PROC ESP / ORG CRIM / OUTROS**  
**PROCESSO Nº** : **370-24.2013.4.01.3600**  
**AUTOR** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**ACUSADOS** : **VIVALDO VIEIRA CINTRA NETO E OUTROS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições constitucionais, denunciou (**Caso 04 - Operação Jurupari II**):

**VIVALDO VIEIRA CINTRA NETO, ALBINO DE CAMPOS SCHMITT, JOSÉ ROBERTO DADA, CLÁUDIO DIDOMENICO, JOÃO SBARDELOTTO, ARMANDO VICENTE NOVACZYK e JOB MOREIRA RIBEIRO** como incurso nas penas dos arts. 288, 171, § 3º, e 333, parágrafo único, todos do Código Penal, bem como dos arts. 38, 46, parágrafo único, 50 e 50-A da Lei 9.605/98, todos c/c art. 29 do Código Penal; e

**MARIZETE CAOILLA, SILVIO CÉSAR CORREA ARAÚJO e AFRÂNIO CESAR MIGLIARI** como incurso nas penas dos arts. 288, 171, § 3º, 333, parágrafo único, e 317, § 2º, c/c art. 327, § 2º, todos do Código Penal, bem como dos arts. 38, 46, parágrafo único, 50 e 50-A da Lei 9.605/98, todos c/c art. 29 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em **19/11/2012** (fls. 3626/3642). Na mesma oportunidade, foi determinado o desmembramento do feito em relação aos réus acima nominados (**Caso 04**), os quais



00003702420134013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0000370-24.2013.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00068.2019.00053600.1.00153/00128

apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 3847/3866, 4053/4069, 4160/4197, 4305/4331, 4397/4410, 4458/4483, 4572/4631, 4836, 4867/4875 e 4911/4926).

A absolvição sumária foi rejeitada (fls. 5002/5021).

A instrução processual com a inquirição de testemunhas, além de uma informante, e o interrogatório dos acusados foi realizada (fls. 5163/5170, 5314/5321, 5397/5401, 5545/5547, 5572/5574, 5596/5599, 5618/5619, 5680/5681, 5691/5691-v e 5694, bem como mídias de gravação na contracapa do 22º, 23º e 24º volumes dos autos).

Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência complementar foi requerida (fls. 5721/5722, 5725/5726 e 5730).

Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados (fls. 5734/5754).

As defesas técnicas dos acusados, em sede de alegações finais, requereram a absolvição (fls. 5760/5767, 5768/5832, 5835, 5865/5915, 5922, 5927/5944, 5959/5980-v, 5996/6023, 6025/6085 e 6093/6116).

É o relatório. **Decido.**

## **1. Preliminares.**

### **1.1. Competência do Juízo.**



00003702420134013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0000370-24.2013.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00068.2019.00053600.1.00153/00128

A proteção do meio ambiente é uma atribuição constitucional comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, incisos VI e VII, da Constituição da República).

Contudo, quando se tratar de jurisdição, a regra geral de competência para os crimes ambientais é da Justiça Estadual Comum, pois o simples interesse genérico e indireto da União na proteção do meio ambiente não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal. A competência da Justiça Federal somente se justifica quando o crime ambiental atingir interesse **direto** e **específico** da União, de suas autarquias, fundações ou empresas públicas federais. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: **CC 145.420/AM**, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 16/08/2016; **AgRg no CC 145.487/MG**, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 04/10/2016.

As unidades de conservação e as terras indígenas são espécies do gênero área protegida (Decreto nº 5.758/06). Muito embora pertençam ao mesmo gênero de área protegida, o tratamento jurídico é diverso.

Neste sentido, crimes ambientais cometidos **dentro** e no **entorno** de **unidades de conservação federal** (art. 25 da Lei nº 9.985/00 c/c art. 20, inciso VIII, do Decreto nº 4.340/02, art. 3º da Resolução CONAMA nº 378/06 e art. 1º da Resolução CONAMA nº 428/10) atraem necessariamente a competência da Justiça Federal. Entende-se por entorno ou zona de amortecimento a área de 10km



00003702420134013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0000370-24.2013.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00068.2019.00053600.1.00153/00128

(art. 2º da Resolução CONAMA nº 13/90), cujo raio foi reduzido para apenas 3km para aquelas unidades de conservação que não possuam zona de amortecimento estabelecida por ato próprio (art. 1º, § 2º, da Resolução CONAMA nº 428/10).

No mesmo sentido encontrava-se o revogado Código Florestal (Lei nº 4.771/65), que expressamente estabelecia que as florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficavam subordinadas às disposições que vigorassem para estas (art. 9º). Contudo, esse enunciado normativo foi revogado pela Lei nº 12.651/12.

Assim, diante do evidente e presumido interesse da União na preservação das unidades de conservação federal e em suas respectivas zonas de amortecimento, é que crimes ambientais cometidos **dentro** e no **entorno** das unidades de conservação federal atraem a competência da Justiça Federal. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: **CC 147.694/MS**, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 16/08/2016; **CC 92.722/RJ**, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/04/2010; **CC 89.811/SC**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 03/04/2008.

Porém, em se tratando de **terras indígenas** (art. 231 da Constituição da República), muito embora essas terras também sejam uma espécie de área protegida, o tratamento jurídico é diverso, inclusive, quanto à competência da jurisdição.

Quanto aos crimes ambientais cometidos **dentro** de terras



00003702420134013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0000370-24.2013.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00068.2019.00053600.1.00153/00128

indígenas não há a menor dúvida de que a competência para o processo e julgamento é da Justiça Federal, por tratar-se de crime cometido contra o patrimônio da União (art. 20, inciso XI, da Constituição da República). **Contudo**, quanto aos crimes ambientais cometidos no **entorno** de terras indígenas, a legislação ambiental não estabeleceu **formalmente** uma zona de amortecimento para fins de proteção ambiental, ao contrário do que fez com as unidades de conservação.

Aparentemente, a única preocupação do administrador público para com o entorno das terras indígenas foi com a possibilidade de sobreposição de áreas, razão pela qual o CONAMA determina que a autorização para a exploração de florestas e formações sucessoras que envolva manejo ou supressão de florestas e formações sucessoras em imóveis rurais situados numa faixa de 10km no entorno de terra indígena demarcada deverá ser precedida de informação georreferenciada à FUNAI (art. 4º da Resolução CONAMA nº 378/06).

Pois bem, depreende-se do referido artigo da Resolução CONAMA nº 378 que a autorização para exploração de florestas e formações sucessoras localizadas em imóveis rurais dentro de uma faixa de 10km de terras indígenas deve ser precedida de informação à FUNAI acerca do georreferenciamento do imóvel e do empreendimento, sendo que, pelo teor do dispositivo, a aprovação do projeto não está condicionada à prévia manifestação e/ou aprovação do órgão indígena, mas a simples comunicação à FUNAI.

Dessa forma, tenho que para os crimes ambientais



00003702420134013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0000370-24.2013.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00068.2019.00053600.1.00153/00128

cometidos no **entorno** das terras indígenas ou na chamada impropriamente zona de amortecimento, ao contrário do que ocorre com as unidades de conservação federal - para as quais o interesse direto e específico federal se presume - impõe-se a demonstração concreta da ofensa a interesse direto e específico da União, de suas autarquias, fundações ou empresas públicas federais, pois, do contrário não se justifica a competência da Justiça Federal.

Dito de outra forma, no caso de crimes ambientais cometidos no entorno das unidades de conservação federal, o interesse direto e específico federal se presume para fins de fixação da competência da Justiça Federal, enquanto que para os crimes ambientais cometidos no entorno das terras indígenas o interesse direto e específico federal deve ser efetivamente demonstrado.

No presente caso, o Ministério Público Federal imputa aos acusados o cometimento de crimes ambientais **dentro** e no **entorno** da Terra Indígena Terena Gleba Iriri, tendo afirmado, na denúncia, que a porção norte da Fazenda Bela Vista se encontra no entorno de 10km das terras indígenas Paraná e Terena Gleba Iriri e, ainda, que a propriedade está inserida dentro de área arrecadada pelo INCRA. Nesse caso específico, diferente de outros processos relacionados à Operação Jurupari II, apenas o juízo federal poderá pronunciar-se sobre o mérito da denúncia, isto é, sobre o cometimento de crime contra o patrimônio da União - terra indígena, haja vista que o Ministério Público Federal expressamente imputou aos acusados o cometimento de crime dentro de terra indígena.



00003702420134013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0000370-24.2013.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00068.2019.00053600.1.00153/00128

Uma vez fixada a competência da Justiça Federal para os crimes ambientais cometidos, em tese, dentro de terra indígena, os demais crimes conexos são atraídos, em razão da conexão instrumental (**Súmula 122 do STJ**: Compete a Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal).

Isto posto, **reconheço** a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da presente ação penal.

No mais, conforme já consignado na decisão que rejeitou a absolvição sumária (fls. 5009/5010), a questão relativa à competência desta instância ante o suposto envolvimento de pessoas com prerrogativa de foro já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão proferida em 23/09/2013 (fls. 3784/3788), não havendo se falar em usurpação de competência.

Sendo assim, **rejeito** as alegações de nulidade por incompetência absoluta deste Juízo Federal suscitadas pelas defesas dos réus **MARIZETE CAOVILO** e **SILVIO CÉSAR CORREA ARAÚJO**.

## 1.2. Prescrição.

### 1.2.1. Acusado ARMANDO VICENTE NOVACZYK.

A pena máxima dos crimes dos **arts. 46, parágrafo único, e 50 da Lei nº 9.605/98** é de um ano. Já a pena máxima dos crimes



00003702420134013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0000370-24.2013.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00068.2019.00053600.1.00153/00128

dos **arts. 288 do Código Penal** e **38 da Lei nº 9.605/98** é de três anos, enquanto a pena máxima do crime do **art. 50-A da Lei nº 9.605/98** é de quatro anos. Por fim, a pena máxima do crime do **art. 171, § 3º, do Código Penal** é de seis anos e oito meses.

A teor do art. 109, incisos V, IV e III, do Código Penal, considerando-se as penas máximas abstratamente cominadas para os crimes acima mencionados, os prazos prescricionais correspondentes são os de quatro, oito e doze anos, respectivamente.

No entanto, pelo que se depreende da qualificação contida na denúncia e dos documentos em fotocópia de fls. 5054/5055, o acusado **ARMANDO VICENTE NOVACZYK** conta com mais de 70 (setenta) anos de idade, razão pela qual faz jus à redução pela metade do prazo prescricional, conforme dispõe o art. 115 do Código Penal.

Deste modo, levando-se em consideração que transcorreu um lapso temporal superior a **seis anos** entre o recebimento da denúncia (em **19/11/2012**) e o presente momento, tenho que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva pela pena *in abstracto* em relação aos crimes supracitados.

Posto isto, **julgo extinta a punibilidade** do acusado **ARMANDO VICENTE NOVACZYK**, em razão do reconhecimento da prescrição pela pena *in abstracto*, em relação aos crimes dos **arts. 288 e 171, § 3º, do Código Penal**, bem como dos **arts. 38, 46, parágrafo único, 50 e 50-A da Lei nº 9.605/98**, com fulcro no art. 107, inciso IV,





00003702420134013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0000370-24.2013.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00068.2019.00053600.1.00153/00128

c/c o art. 109, incisos III, IV e V, c/c o art. 115, todos do Código Penal.

**1.2.2. Demais acusados.**

A pena máxima dos crimes dos **arts. 46, parágrafo único, e 50 da Lei nº 9.605/98** é de um ano, enquanto a pena máxima do crime do **art. 317, § 2º, c/c art. 327, § 2º, do Código Penal** é de um ano e quatro meses.

A teor do art. 109, inciso V, do Código Penal, considerando-se as penas máximas abstratamente cominadas para os crimes acima mencionados, o prazo prescricional correspondente é o de quatro anos.

Deste modo, levando-se em consideração que transcorreu um lapso temporal superior a **seis anos** entre o recebimento da denúncia (em **19/11/2012**) e o presente momento, tenho que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva pela pena *in abstracto* em relação aos crimes supracitados.

Posto isto, **julgo extinta a punibilidade** dos acusados **VIVALDO VIEIRA CINTRA NETO, ALBINO DE CAMPOS SCHMITT, JOSÉ ROBERTO DADA, CLÁUDIO DIDOMENICO, JOÃO SBARDELOTTO e JOB MOREIRA RIBEIRO**, em razão do reconhecimento da prescrição pela pena *in abstracto*, em relação aos crimes dos **arts. 46, parágrafo único, e 50 da Lei nº 9.605/98**, com fulcro no art. 107, inciso IV, c/c o art. 109, inciso V, ambos do Código Penal.



00003702420134013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0000370-24.2013.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00068.2019.00053600.1.00153/00128

E, ainda, **julgo extinta a punibilidade** dos acusados **MARIZETE CAOVIALLA, SILVIO CÉSAR CORREA ARAÚJO e AFRÂNIO CESAR MIGLIARI**, em razão do reconhecimento da prescrição pela pena *in abstracto*, em relação aos crimes do **art. 317, § 2º, c/c art. 327, § 2º, do Código Penal** e dos **arts. 46, parágrafo único, e 50 da Lei nº 9.605/98**, com fulcro no art. 107, inciso IV, c/c o art. 109, inciso V, ambos do Código Penal.

Quanto aos demais crimes imputados na denúncia aos acusados supramencionados, não se verifica a ocorrência da prescrição *in abstracto*. Ademais, encontrando-se o processo concluso para sentença, não há que se falar em prescrição virtual ou em perspectiva.

Por outro lado, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, porque baseada na pena concretamente aplicada, depende da prolação de sentença condenatória. Sendo assim, quanto aos crimes remanescentes, **afasto** a preliminar de prescrição.

### 1.3. Inépcia da denúncia.

A preliminar de inépcia da inicial já foi enfrentada na decisão que rejeitou a absolvição sumária (fl. 5006), oportunidade na qual este juízo consignou que a denúncia contém a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação jurídica dos crimes, a identificação dos acusados e o rol de testemunhas, o que atende satisfatoriamente ao disposto no art. 41 do CPP, garantindo, assim, a observância da ampla defesa.



00003702420134013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0000370-24.2013.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00068.2019.00053600.1.00153/00128

Desse modo, pelas mesmas razões já declinadas na decisão acima referida, **rejeito** a preliminar.

**1.4. Acesso às interceptações telefônicas.**

Em sede de alegações finais, no item intitulado "SUBSIDIARIAMENTE: NECESSIDADE DE PERÍCIA NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - DEGRAVAÇÃO E FORNECIMENTO INTEGRAL NOS AUTOS - NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA" (fls. 5891/5893 e 5970-v/5971-v), as defesas dos réus **MARIZETE CAOVI**LLA e **SILVIO CÉSAR CORREA ARAÚJO** requereram integralmente o acesso às interceptações, bem como ao iter procedimental na produção da prova, sob pena de, inobservados os preceitos legais e constitucionais, serem declaradas ilícitas e, por consequência, serem desentranhadas dos autos.

As interceptações telefônicas eram do conhecimento dos réus, sendo que os autos físicos respectivos (medida cautelar nº 2008.36.00.010989-8) sempre estiveram à disposição das partes para consulta, em caso de solicitação neste sentido na Secretaria da Vara.

Por outro lado, quanto à necessidade de perícia nas interceptações telefônicas, registrada pelas defesas no título do item em apreço, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que a perícia nos áudios interceptados não é necessária, assim como é dispensável a de gravação de todos os áudios (**HC 107.955/RJ**, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda



00003702420134013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0000370-24.2013.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00068.2019.00053600.1.00153/00128

Turma, DJe-057 DIVULG 19-03-2012 PUBLIC 20-03-2012; **Inq 2424/RJ**, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, TRIBUNAL PLENO, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010). O Superior Tribunal de Justiça na mesma linha também consolidou entendimento no sentido de que a perícia dos áudios não é requisito de validação da prova (**AgRg no AREsp 45.634/RN**, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 01/08/2013; **HC 252.315/BA**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 21/03/2013).

Posto isto, **indefiro** os pedidos.

**2. Prejudicial de mérito. Princípio da consunção.**

A defesa do réu **JOSÉ ROBERTO DADA** aduziu, em suas alegações finais, que deve ser reconhecida a aplicação do princípio da consunção, com a consequente absorção dos delitos de associação criminosa e corrupção ativa, assim como dos crimes ambientais, pelo delito de estelionato, uma vez que este seria o crime-fim (fls. 6114/6115).

Contudo, tenho que não se mostra possível, *in casu*, a aplicação do princípio da consunção ou da absorção, o qual visa à solução de conflito aparente de normas e pressupõe a existência de delitos que servem de fases preparatórias ou de execução, anteriores ou posteriores, de outro ilícito penal mais amplo, ficando por este absorvido.

O crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do



00003702420134013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0000370-24.2013.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00068.2019.00053600.1.00153/00128

Código Penal) não absorve os crimes ambientais (arts. 38 e 50-A da Lei nº 9.605/98), porque, primeiro, possuem bens jurídicos distintos - patrimônio e meio ambiente - e, segundo, porque as elementares do estelionato não estão contidas nos tipos penais de tutela ambiental.

Ademais, pelas mesmas razões, não é possível a absorção dos crimes de corrupção ativa e quadrilha ou bando pelo crime de estelionato majorado, como pretende a defesa. Isto posto, **afasto** a pretendida absorção.

### 3. Mérito.

Tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva pela pena *in abstracto* reconhecida no item 1.2 desta sentença, remanesce, em desfavor dos acusados **VIVALDO VIEIRA CINTRA NETO, ALBINO DE CAMPOS SCHMITT, JOSÉ ROBERTO DADA, CLÁUDIO DIDOMENICO, JOÃO SBARDELOTTO, JOB MOREIRA RIBEIRO, MARIZETE CAOVILLA, SILVIO CÉSAR CORREA ARAÚJO e AFRÂNIO CESAR MIGLIARI**, a acusação quanto à prática dos crimes dos **arts. 288, 171, § 3º, e 333, parágrafo único, do Código Penal**, bem como dos **arts. 38 e 50-A da Lei 9.605/98**, e, em desfavor do acusado **ARMANDO VICENTE NOVACZYK**, a acusação quanto à prática do crime do **art. 333, parágrafo único, do Código Penal**.

Por uma questão de melhor compreensão da acusação, passo a tratar de cada um dos tipos penais de forma individualizada, começando pelos **crimes ambientais**.



0 0 0 0 3 7 0 2 4 2 0 1 3 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0000370-24.2013.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00068.2019.00053600.1.00153/00128

**3.1. Arts. 38 e 50-A da Lei 9.605/98.**

O Ministério Público Federal denunciou os acusados **VIVALDO VIEIRA CINTRA NETO, ALBINO DE CAMPOS SCHMITT, JOSÉ ROBERTO DADA, CLÁUDIO DIDOMENICO, JOÃO SBARDELOTTO, JOB MOREIRA RIBEIRO, MARIZETE CAOVILLA, SILVIO CÉSAR CORREA ARAÚJO e AFRÂNIO CESAR MIGLIARI** pela prática dos crimes dos **arts. 38 e 50-A da Lei 9.605/98**. O enunciado normativo desses tipos penais possui o seguinte conteúdo:

Lei nº 9.605/98:

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Esses tipos penais apontados na denúncia, isto é, arts. **38** (destruir ou danificar floresta considerada de preservação



00003702420134013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0000370-24.2013.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00068.2019.00053600.1.00153/00128

permanente) e **50-A** (desmatar, explorar ou degradar floresta em terras de domínio público ou devolutas) da Lei nº 9.605/98, exigem, para fins de comprovação da materialidade, o exame de corpo de delito.

Quando o crime deixa vestígios (corpo de delito), é imprescindível a realização do exame de corpo de delito, direto ou indireto, não suprimindo essa falta sequer a confissão do acusado (art. 158 do CPP), sob pena de nulidade do processo (art. 564, inciso III, letra b, do CPP).

O exame de corpo de delito é dispensável para a propositura da ação penal. Contudo, para a prolação de sentença condenatória, é absolutamente indispensável.

Os **crimes ambientais** em comento, destruição ou danificação de floresta considerada de preservação permanente e, ainda, desmatar, explorar ou degradar floresta localizada em área de domínio público, deixam vestígios, daí porque o exame de corpo de delito direto é indispensável para fins de assegurar a certeza acerca da materialidade do crime. A dispensa do exame de corpo de delito somente está autorizada pela lei na hipótese de os vestígios terem desaparecido logo após os fatos (art. 167 do CPP), o que não ocorreu no presente caso.



00003702420134013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0000370-24.2013.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00068.2019.00053600.1.00153/00128

A exigência do exame de corpo de delito é uma garantia do acusado contra acusações infundadas, pois é exatamente por meio do exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios que se pode alcançar a segurança jurídica necessária da materialidade do crime.

Destarte, a despeito do entendimento dos peritos signatários da Informação Técnica nº 080/2016 - SETEC/SR/PF/MT (fls. 5558/5562), no sentido de que não haveria necessidade de qualquer comprovação *in loco* para constatar as irregularidades já materializadas na análise documental e na interpretação das imagens de satélite, tenho que a ausência de exame de corpo de delito nos locais onde teria ocorrido a destruição, danificação, desmatamento, exploração ou degradação de floresta não permite concluir com total segurança sobre a própria existência dos crimes.

JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Mato Grosso

E, ainda, a simples análise de imagens de satélite com resolução insuficiente, sujeita à interpretação ou o simples manuseio do processo administrativo ambiental ou de partes desse processo, são insuficientes para substituírem o exame de corpo de delito, não permitindo concluir com a segurança necessária sobre a existência dos crimes.

Neste ponto, cumpre registrar que, conquanto tenha sido indeferida, por ocasião da decisão que rejeitou a absolvição





00003702420134013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0000370-24.2013.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00068.2019.00053600.1.00153/00128

sumária, a realização de perícia *in loco* na propriedade referida na denúncia, tal indeferimento se deu a partir de requerimento formulado pelos acusados MARIZETE COAVILLA e VIVALDO VIEIRA CINTRA NETO - os quais, na condição de réus do processo, não têm o ônus de provar a sua inocência -, e não pela acusação, cabendo ressaltar que uma das razões para o indeferimento foi o fato de a perícia *in loco* naquele momento processual se revelar totalmente inútil para o deslinde da causa, diante do longo lapso temporal transcorrido (mais de seis anos) desde a data dos fatos narrados na denúncia, sendo certo que as condições do local não mais refletiam a realidade da época (fls. 5016/5017).

Assim, diante da ausência do exame de corpo de delito, entendo que os acusados devem ser absolvidos por falta de prova quanto à materialidade dos crimes.

**3.2. Art. 171, § 3º, do Código Penal.**

O Ministério Público Federal também denunciou os acusados **VIVALDO VIEIRA CINTRA NETO, ALBINO DE CAMPOS SCHMITT, JOSÉ ROBERTO DADA, CLÁUDIO DIDOMENICO, JOÃO SBARDELOTTO, JOB MOREIRA RIBEIRO, MARIZETE CAOVILLA, SILVIO CÉSAR CORREA ARAÚJO e AFRÂNIO CESAR MIGLIARI** pela prática do crime do **art. 171, § 3º, do Código Penal**. O enunciado normativo desse tipo penal possui o seguinte conteúdo:



00003702420134013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0000370-24.2013.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00068.2019.00053600.1.00153/00128

Código Penal:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

...

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Esse tipo penal, como aqueles referidos acima, também padece de materialidade. Apesar de os laudos periciais elaborados pela Polícia Federal terem concluído pela existência de uma série de irregularidades no processo administrativo de licenciamento do manejo florestal, a SEMA, depois de deflagrada a operação policial suspendeu todos os processos de licenciamento com o objetivo de realizar uma nova análise técnica e documental. No caso dos autos, uma vez concluído esse trabalho, a SEMA, por meio da Superintendência de Gestão Florestal, não encontrou qualquer irregularidade que justificasse a suspensão do processo, razão pela qual autorizou o seu prosseguimento (fls. 3877/3883).

Portanto, somado ao fato de não ter sido realizado o exame de corpo de delito *in loco*, mas apenas uma análise



00003702420134013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0000370-24.2013.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00068.2019.00053600.1.00153/00128

documental do processo administrativo, a própria SEMA reconheceu posteriormente a legalidade da licença ambiental, o que impede qualquer conclusão sobre a existência material do crime em questão.

**3.3. Art. 333, parágrafo único, do Código Penal.**

A denúncia ainda imputa aos acusados **VIVALDO VIEIRA CINTRA NETO, ALBINO DE CAMPOS SCHMITT, JOSÉ ROBERTO DADA, CLÁUDIO DIDOMENICO, JOÃO SBARDELOTTO, JOB MOREIRA RIBEIRO, MARIZETE CAOVILLA, SILVIO CÉSAR CORREA ARAÚJO e AFRÂNIO CESAR MIGLIARI**, assim como ao acusado **ARMANDO VICENTE NOVACZYK**, a prática do crime do **art. 333, parágrafo único, do Código Penal**. O enunciado normativo desse tipo penal possui o seguinte conteúdo:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Segundo a denúncia, para conseguir uma certidão de legitimidade junto ao INCRA, o advogado **ARMANDO VICENTE NOVACZYK** ofereceu vantagem indevida a servidores não identificados do



00003702420134013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0000370-24.2013.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00068.2019.00053600.1.00153/00128

órgão, com ciência de todos os demais envolvidos no processo.

O art. 333 do Código Penal veda as condutas de "oferecer ou prometer vantagem indevida" e até mesmo a conduta de dar sem anterior oferta ou promessa - porque por ser mais grave está contida na norma proibitiva do tipo penal -, com o fim específico de levar o funcionário público a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

Ao contrário do que se dá com o crime de corrupção passiva, no caso do crime de corrupção ativa, seja na forma qualificada ou não, o tipo penal faz referência expressa a ato de ofício, o que importa na necessidade de a acusação especificar qual teria sido o ato de ofício cometido, dentre as atribuições do servidor corrompido, mediante a vantagem indevida.

JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Mato Grosso

Na hipótese ora analisada, a narrativa ministerial em nenhum momento aponta quem seriam os servidores corrompidos do INCRA - pelo contrário, aduz o Ministério Público Federal que se trataria de servidores não identificados do órgão -, muito menos é possível saber, dada a falta de identificação desses ditos servidores, quais seriam os cargos por eles ocupados para que se pudesse verificar quais seriam as atribuições inerentes aos cargos, se o suposto ato administrativo estaria compreendido dentre essas atribuições e, ainda, se teria sido efetivamente cometido com infração da lei.



00003702420134013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0000370-24.2013.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00068.2019.00053600.1.00153/00128

Assim, diante da ausência de elementos fáticos descritos na denúncia, somado à ausência de provas contundentes nos autos, impõe-se a absolvição dos acusados.

**3.4. Art. 288 do Código Penal.**

Por fim, a denúncia imputa aos acusados **VIVALDO VIEIRA CINTRA NETO, ALBINO DE CAMPOS SCHMITT, JOSÉ ROBERTO DADA, CLÁUDIO DIDOMENICO, JOÃO SBARDELOTTO, JOB MOREIRA RIBEIRO, MARIZETE CAOVILLA, SILVIO CÉSAR CORREA ARAÚJO e AFRÂNIO CESAR MIGLIARI** a prática do crime do **art. 288 do Código Penal**. O enunciado normativo desse tipo penal possui o seguinte conteúdo:

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:(redação anterior à Lei nº 12.850/2013)

Pena - reclusão, de um a três anos.

A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores: **(a)** concurso necessário de pelo menos quatro pessoas; **(b)** finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos; e **(c)** exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa. Importante observar, ainda, que o crime de quadrilha ou



00003702420134013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0000370-24.2013.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00068.2019.00053600.1.00153/00128

bando não se confunde com o simples concurso eventual de pessoas, no qual, de forma ocasional e transitória, há um acordo de vontades para o cometimento de delitos (STF, **HC 72.992/SP**, Rel. Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 14-11-1996 PP-44469; e STJ, **APn 514/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe de 02/09/2010).

À vista de tais considerações acerca do conceito de quadrilha ou bando e do conjunto probatório coligido, tenho que não está devidamente configurada, no presente caso, a prática do crime do art. 288 do Código Penal, pois não há prova nos autos acerca dos requisitos necessários para a sua caracterização.

Com efeito, além dos crimes já referidos, também não existe prova quanto ao **crime de formação de quadrilha**, pois em nenhum momento ficou provada a existência de uma relação estável e duradoura entre os acusados, destinada ao cometimento de crime, razão pela qual se impõe a absolvição.

#### 4. Dispositivo.

Posto isto:

A) - **julgo extinta a punibilidade** do acusado **ARMANDO VICENTE NOVACZYK**, em razão do reconhecimento da prescrição pela pena *in abstracto*, em relação aos crimes dos **arts. 288 e 171, § 3º, do Código Penal**, bem como dos **arts. 38, 46, parágrafo único, 50 e 50-A da Lei nº 9.605/98**, com fulcro no art. 107, inciso IV, c/c o art. 109, incisos III, IV e V, c/c o art. 115, todos do Código



00003702420134013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0000370-24.2013.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00068.2019.00053600.1.00153/00128

Penal;

B) - **julgo extinta a punibilidade** dos acusados **VIVALDO VIEIRA CINTRA NETO, ALBINO DE CAMPOS SCHMITT, JOSÉ ROBERTO DADA, CLÁUDIO DIDOMENICO, JOÃO SBARDELOTTO e JOB MOREIRA RIBEIRO**, em razão do reconhecimento da prescrição pela pena *in abstracto*, em relação aos crimes dos **arts. 46, parágrafo único, e 50 da Lei nº 9.605/98**, com fulcro no art. 107, inciso IV, c/c o art. 109, inciso V, ambos do Código Penal;

C) - **julgo extinta a punibilidade** dos acusados **MARIZETE CAOVIALLA, SILVIO CÉSAR CORREA ARAÚJO e AFRÂNIO CESAR MIGLIARI**, em razão do reconhecimento da prescrição pela pena *in abstracto*, em relação aos crimes do **art. 317, § 2º, c/c art. 327, § 2º, do Código Penal** e dos **arts. 46, parágrafo único, e 50 da Lei nº 9.605/98**, com fulcro no art. 107, inciso IV, c/c o art. 109, inciso V, ambos do Código Penal;

D) - **absolvo** os acusados **VIVALDO VIEIRA CINTRA NETO, ALBINO DE CAMPOS SCHMITT, JOSÉ ROBERTO DADA, CLÁUDIO DIDOMENICO, JOÃO SBARDELOTTO, JOB MOREIRA RIBEIRO, MARIZETE CAOVIALLA, SILVIO CÉSAR CORREA ARAÚJO e AFRÂNIO CESAR MIGLIARI** quanto à imputação dos crimes dos **arts. 171, § 3º, 288 e 333, parágrafo único, do Código Penal**, bem como dos **arts. 38 e 50-A da Lei nº 9.605/98**, em razão de não ter sido provada a existência do fato (art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal); e

E) - **absolvo** o acusado **ARMANDO VICENTE NOVACZYK** quanto à imputação do crime do **art. 333, parágrafo único, do Código**



00003702420134013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0000370-24.2013.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00068.2019.00053600.1.00153/00128

**Penal**, em razão de não ter sido provada a existência do fato (art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal).

**Últimas providências.**

(Fl. 6086, § 4º) **Cumpra-se.**

Transitada em julgado, **anote-se** no SINIC - Sistema Nacional de Informações Criminais.

Sem custas.

JUSTIÇA FEDERAL  
P.R.I.  
Seção Judiciária de Mato Grosso

Tudo feito, **arquivem-se.**

Cuiabá-MT, 15 de outubro de 2019.

**ASSINADO DIGITALMENTE**

**JEFERSON SCHNEIDER**

Juiz Federal da 5ª Vara/MT





00003702420134013600

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0000370-24.2013.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ  
Nº de registro e-CVD 00068.2019.00053600.1.00153/00128



JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Mato Grosso